



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO

18/12/2023

Processo Legislativo nº 126/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 2.803 de 13 de dezembro de 2023

Parecer jurídico nº: 127 /2023- AJ

O projeto de Lei nº 2.803 de 13 de dezembro de 2023 de autoria do Poder Executivo onde busca a autorização do Poder Legislativo para a contratação de pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas funções de 01 (um) professor de educação infantil, 03 (três) professores de anos iniciais, 02 (dois) monitores de escolas, 11 (onze) monitores de educação infantil para atuar na secretaria de Educação do Município.

A Constituição Federal em determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, conforme determina o artigo 37 II da CF, ao dizer:

Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim reza a Constituição:

Art. 37 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade de excepcional de interesse público, assim determinado em seu artigo 91:

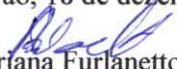
Art. 91 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo o Poder Executivo para esta Câmara Legislativa a contratação se faz necessária para atender as necessidades de atendimento da secretaria de educação do município.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 18 de dezembro de 2023


Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883